



Proc. 01075/24

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

**PROCESSO:** 01075/24/TCE-RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO:** Município de Candeias do Jamari  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2023.  
**INTERESSADO:** **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*) -  
Prefeito Municipal  
**RESPONSÁVEIS:** **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*) (Prefeito no período de 01.01.23 a 16.06.23)  
**Antônio Onofre de Souza** (CPF: \*\*\*.501.161-\*\*) (Prefeito no período de 17.06.23 a 16.11.23)  
**Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*) (Prefeito a partir de 17.11.23)  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**DM-DDR 0098/2024-GCVCS/TCE-RO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2023. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES AUFERIDAS. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Em virtude de indícios de diversas irregularidades e deficiências na gestão financeira e patrimonial do município, destacando-se a superavaliação da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa” e da conta “Imobilizado – Bens Móveis”, além de distorções na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”; subavaliação nas “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo” e a ausência de registro de provisões sobre ações judiciais; não cumprimento da meta de resultado nominal e envio de balancetes mensais intempestivamente; envio de dados ao SIOPE e SIOPS e excesso de alterações orçamentárias acima do permitido (máximo de 20%); inconsistências na movimentação financeira do Fundeb e ausência de repasse das contribuições devidas ao RGPS; o limite da Despesa Total com Pessoal não foi cumprido, e houve deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, com baixa efetividade na arrecadação dos créditos em Dívida Ativa (2,30%); deficiências na gestão patrimonial dos Bens Móveis; cancelamento indevido de empenhos; insuficiência financeira para cobrir passivos; geração de despesas de caráter continuado sem observância da LRF; descumprimento da ordem cronológica de pagamentos; não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas e das metas do Plano



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Nacional de Educação; e, por fim, foram encontradas deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal, compete a definição de responsabilidade e determinação da audiência dos responsáveis, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art.19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

3. Determinação. Audiência.

Tratam os autos de exame da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, sob responsabilidade dos Prefeitos Municipais **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, no período de 01.01.23 a 16.06.23, **Antonio Onofre de Souza**, no período de 17.06.23 a 16.11.23 e **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, a partir de 17.11.23, relativo ao exercício de 2023.

Após a realização da análise preliminar (ID-1587358) sobre as contas e os procedimentos de auditoria definidos, consolidando os achados com o exame da prestação de contas e da inspeção *in loco* feita no município, o Corpo Instrutivo apontou a ocorrência de Achados de Auditoria que necessitam de esclarecimentos por parte dos responsáveis, *in litteris*:

**4. CONCLUSÃO**

148. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, na qualidade de Prefeito de 01.01.23 a 16.06.23, Antonio Onofre de Souza, na qualidade de Prefeito de 17.06.23 a 16.11.23 e Francisco Aussemir de Lima Almeida, na qualidade de Prefeito a partir de 17.11.23, destacamos, preliminarmente, os seguintes achados de auditoria:

**A1.** Superavaliação em R\$ 26.955.431,78 da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa”;

**A2.** Superavaliação em R\$ 653.244,24 da conta “Imobilizado – Bens Móveis”;

**A3.** Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”;

**A4.** Subavaliação em R\$ 21.836.645,61 da conta “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo”;

**A5.** Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;

**A6.** Descumprimento da meta de resultado nominal;

**A7.** Intempestividade da remessa de balancetes mensais;

**A8.** Ausência de envio de dados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e em Saúde (SIOPS);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

- A9. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%);
- A10. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;
- A11. Ausência de repasse de R\$ 17.657.521,00 das contribuições devidas ao RGPS;
- A12. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;
- A13. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
- A14. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa (2,30%);
- A15. Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis;
- A16. Empenhos cancelados indevidamente;
- A17. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);
- A18. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- A19. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos;
- A20. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
- A21. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação
- A22. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal.

148. Importante destacar que, em função dos efeitos relevantes e generalizados, os achados [A1](#) e [A4](#) poderão ensejar a opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município. Por sua vez, os achados [A6](#), [A8](#), [A11](#), [A12](#), [A14](#), [A16](#), [A17](#), [A18](#), [A19](#) e [A20](#), em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

150. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

**4.1. Promover Mandado de Audiência de Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-

\*\*), na qualidade de Prefeito Municipal de 01.01.23 a 16.06.2023, responsável pela gestão do município de Candeias do Jamari no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria [A6](#), [A7](#), [A8](#), [A9](#), [A11](#),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

A12, A13, A14, A15, A17, A20, A21 e A22.

**4.2. Promover Mandado de Audiência de Antônio Onofre de Souza** (CPF: \*\*\*.501.161-\*\*), na qualidade de Prefeito Municipal de 17.06.23 a 16.11.23, responsável pela gestão do município de Candeias do Jamari no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A6, A7, A8, A9, A11, A12, A13, A14, A15, A16, A17, A18, A19, A20, A21 e A22.

**4.3. Promover Mandado de Audiência de Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*. 367.452-\*\*), na qualidade de Prefeito Municipal a partir de 17.11.23, responsável pela gestão do município de Candeias do Jamari no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16, A17, A20, A21 e A22.

**4.4.** Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Nesses termos, o processo veio concluso para emissão de decisão.

Pois bem, como pontuado, referem-se os autos acerca do exame da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, sob responsabilidade dos Prefeitos Municipais **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, no período de 01.01.23 a 16.06.23, **Antonio Onofre de Souza**, no período de 17.06.23 a 16.11.23 e **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, a partir de 17.11.23, relativo ao exercício de 2023, as quais, após análise preliminar, o Corpo Técnico Especializado apontou Achados de Auditoria, pugnando, pela necessidade de expedição de Mandado de Audiência aos responsáveis, com supedâneo no disposto no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

Desta feita, na senda da instrução técnica, passamos a delinear, os achados de Auditoria que necessitam de esclarecimentos:

**Achado A1. Superavaliação em R\$ 26.955.431,78 da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa”**

Em relação ao Achado A1, a análise conduzida pelo Corpo Técnico revelou distorções significativas no saldo da Dívida Ativa registrada na conta "Créditos a Longo Prazo" do ativo não circulante. Identificou-se uma possível superavaliação de R\$26.955.431,78 (vinte e seis milhões novecentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) na conta contábil n. 1.2.1.1.1.04.00.00. Esta conclusão foi obtida ao se confrontar o saldo registrado no Balancete de Verificação com o saldo apurado nos relatórios da Dívida Ativa no Sistema Fiscal.

Além disso, foi identificado que o município não realiza o registro de algumas contas de controle da Dívida Ativa, o que agrava ainda mais a situação exposta, uma vez que a falta de registro adequado das contas de controle da Dívida Ativa pode comprometer a precisão das informações contábeis e fiscais do município. É fundamental que a Administração adote medidas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

corretivas para sanar as distorções identificadas e implemente controles adequados para assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, o que evidencia a necessidade de maior atenção e transparência na gestão contábil e fiscal do município.

Diante das informações trazidas ao conhecimento deste Conselheiro Relator, é crucial que os responsáveis pela Gestão Financeira e Contábil do município apresentem informações detalhadas sobre as razões dessas distorções e omissões, com o fim de esclarecer o motivo das distorções, fornecendo explicações detalhadas sobre as razões das discrepâncias identificadas entre os valores registrados no Balancete de Verificação e os valores apurados nos relatórios da Dívida Ativa do Sistema Fiscal.

Além disso, é necessário justificar a ausência de registro das contas de controle da Dívida Ativa, conforme listado, e indicar as medidas que serão tomadas para corrigir essa falha. A falta de registros contábeis essenciais compromete a transparência e a precisão das informações financeiras do município, sendo imprescindível corrigir essas omissões para garantir a correta gestão dos recursos públicos.

Por fim, é fundamental identificar os responsáveis pela gestão dessas contas contábeis e as ações corretivas planejadas para assegurar a precisão e a transparência dos registros financeiros futuros. Conforme manifestação pelo próprio CT, a coleta de manifestações da Administração sobre esses pontos não foi realizada durante a fase de execução dos procedimentos de auditoria. Portanto, é imperativo que essas informações sejam solicitadas e apresentadas para garantir a devida responsabilização e correção das práticas contábeis do município. Isso não só promoverá a transparência e a confiança nas finanças públicas, mas também permitirá a adoção de medidas corretivas eficazes para prevenir a ocorrência de problemas semelhantes no futuro.

**Achado A2. Superavaliação em R\$ 653.244,24 da conta “Imobilizado – Bens Móveis”**

Em relação ao Achado A2, a auditoria realizada no imobilizado do BGM visou inspecionar bens móveis utilizando a técnica de amostragem, focando em itens de maior valor e destinados ao uso educacional.

Foram selecionados aleatoriamente 12 bens móveis para análise e a inspeção revelou que 5 deles não atendem mais ao conceito de ativo imobilizado, conforme definido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Os bens identificados como inservíveis incluem cinco ônibus escolares com valores individuais que variam de R\$23.322,12 (vinte e três mil trezentos e vinte e dois reais e doze centavos) a R\$216.950,00 (duzentos e dezesseis mil novecentos e cinquenta reais), totalizando um valor de R\$653.244,24 (Seiscentos e cinquenta e três mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Esses bens já deveriam ter sido baixados dos registros patrimoniais por não estarem mais em condições de uso.

A equipe de auditoria identificou uma possível superavaliação da conta "Imobilizado" do ativo não circulante em pelo menos R\$ 653.244,24 (Seiscentos e cinquenta e três mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), decorrente da não baixa dos bens inservíveis listados. A falta de atualização nos registros patrimoniais leva a uma distorção no valor do imobilizado, indicando que a conta contém valores que não representam corretamente os ativos





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

em condições de uso. Essa constatação ressalta a importância de procedimentos regulares de avaliação e baixa de bens inservíveis para garantir a precisão e a integridade dos registros contábeis e patrimoniais da entidade.

Diante das evidências constatadas pelo Corpo Técnico, torna-se imperativo acompanhar o entendimento por eles apresentado e solicitar que os responsáveis tragam aos autos as explicações necessárias. A auditoria realizada no imobilizado do BGM, que inspecionou bens móveis utilizando a técnica de amostragem, revelou discrepâncias significativas nos registros patrimoniais, especificamente no tocante a bens que não mais atendem ao conceito de ativo imobilizado, conforme definido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Os achados apontam para uma possível superavaliação da conta "Imobilizado" do ativo não circulante em pelo menos R\$653.244,24 (Seiscentos e cinquenta e três mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), decorrente ausência de baixa de bens inservíveis. Esse valor é substancial e indica que os registros contábeis estão inflados com ativos que não estão mais em condições de uso, o que distorce a real situação patrimonial da entidade.

Essa distorção tem implicações graves para a precisão e integridade dos registros contábeis e patrimoniais, podendo comprometer a transparência e a confiabilidade das demonstrações financeiras da entidade. A baixa tempestiva de bens inservíveis é um procedimento crucial para garantir que os registros patrimoniais reflitam corretamente os ativos disponíveis para uso, proporcionando uma base sólida para a tomada de decisões gerenciais e para a prestação de contas.

Portanto, é necessário que os responsáveis pelos registros patrimoniais da entidade apresentem justificativas detalhadas sobre a ausência de baixas dos bens inservíveis identificados. Além disso, devem ser implementadas medidas corretivas para assegurar que procedimentos regulares de avaliação e baixa de bens inservíveis sejam realizados de forma adequada e em conformidade com as normas contábeis vigentes.

Recomenda-se ainda que a entidade adote um plano de ação para revisar e atualizar seus registros patrimoniais periodicamente, visando evitar a reincidência de situações similares no futuro. A adoção de boas práticas de gestão patrimonial não apenas contribui para a acuracidade dos registros contábeis, mas também fortalece a governança e a transparência da entidade pública.

**Achado A3. Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”**

Em relação ao Achado A3, verifica-se que no procedimento de auditoria realizado para inspecionar os bens imóveis registrados no imobilizado do BGM, foram selecionados aleatoriamente em 15 bens, considerando tanto aqueles de maior valor quanto os de valor irrisório. A análise revelou distorções significativas nos registros dos bens imóveis. Foram identificadas várias inconsistências, incluindo a ausência de registro para duas escolas, registros inadequados para diversas reformas e construções, bem como a falta de reavaliação para três terrenos. A lista detalhada dos bens com distorções e suas respectivas identificações e valores foi apresentada (ID-1587358, pág. 2044).

Como resultado, foram identificados 2 bens imóveis sem registro no patrimônio, 7 bens com registro inadequado e 3 bens que necessitam de reavaliação para ajustar seu valor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

contábil. Esses achados indicam falhas nos registros patrimoniais que precisam ser corrigidas para assegurar a precisão e conformidade com as normas contábeis estabelecidas pelo MCASP.

Considerando as informações apresentadas pelo Corpo Técnico, torna-se imperativo que os responsáveis pela gestão dos bens imóveis do BGM forneçam esclarecimentos detalhados sobre as distorções identificadas nos registros patrimoniais. Conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a correta contabilização e reavaliação periódica dos bens imóveis são procedimentos essenciais para assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Diante dessas constatações, é fundamental que a Administração esclareça os motivos que levaram à ausência de registros e à inadequação na classificação de determinados bens, além de informar quais medidas corretivas estão sendo implementadas para garantir a conformidade com o MCASP.

**Achado A4. Subavaliação em R\$ 21.836.645,61 da conta “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo”**

Em relação ao Achado A4, o Corpo Técnico identificou uma subavaliação significativa na conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo" no valor de R\$21.836.645,61 (vinte um milhões oitocentos e trinta e seis mil seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), que inclui distorções em subcontas importantes.

Essa conta, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), deve registrar todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias a curto prazo, incluindo salários, benefícios, aposentadorias, pensões e precatórios. A auditoria foi realizada para verificar se o passivo circulante refletia a posição patrimonial correta em 31 de dezembro de 2023, e os resultados revelaram discrepâncias significativas.

Na análise das subcontas, a auditoria descobriu que a conta "Pessoal a pagar" apresenta um valor registrado de apenas R\$184.799,73 (cento e oitenta e quatro mil setecentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), enquanto a análise indicou que o montante real de rescisões não pagas entre 2019 e 2023 era de R\$7.782.827,78 (sete milhões setecentos e oitenta e dois mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), resultando em uma distorção de R\$7.598.028,05 (sete milhões quinhentos e noventa e oito mil vinte e oito reais e cinco centavos).

Similarmente, a conta "Contribuições ao RGPS a pagar" apresenta um valor registrado de R\$3.418.903,44 (três milhões quatrocentos e dezoito mil novecentos e três reais e quarenta e quatro centavos), mas a auditoria, em consulta à Secretaria Municipal Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento, identificou que o valor devido ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deveria ser de R\$17.657.521,00 (dezessete milhões seiscentos e cinquenta e sete mil quinhentos e vinte e um reais), devido a faltas de repasse de contribuições previdenciárias dos anos de 2022 e 2023, criando uma distorção de R\$14.238.617,56 (quatorze milhões duzentos e trinta e oito mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos).

Essas discrepâncias revelam um problema sério na contabilização das obrigações trabalhistas e previdenciárias do município, indicando uma subavaliação total de R\$21.836.645,61 (vinte e um milhões oitocentos e trinta e seis mil seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos). As falhas na contabilização correta dessas obrigações podem ter impactos significativos na gestão financeira e na credibilidade do município, uma vez que não refletem adequadamente as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

responsabilidades financeiras a curto prazo. Isso destaca a necessidade de uma revisão minuciosa dos registros contábeis e de uma maior transparência na gestão das obrigações fiscais e trabalhistas.

Diante dos apontamentos, tem-se, por consectário lógico, que os responsáveis devem fornecer informações detalhadas que expliquem as distorções identificadas. Primeiramente, é essencial justificar as divergências entre os valores registrados no balancete e os efetivamente apurados pela auditoria, detalhando quaisquer erros ou omissões na contabilização que possam ter causado essa subavaliação. Além disso, devem ser descritos os procedimentos contábeis adotados para registrar essas obrigações, apresentando a documentação comprobatória como contratos de trabalho, folhas de pagamento, recibos de rescisão e comprovantes de pagamento de contribuições ao RGPS.

Os ajustes e correções necessárias devem ser informados, incluindo as ações que estão sendo tomadas para corrigir os registros contábeis e garantir que os valores corretos sejam refletidos nas contas patrimoniais. É crucial detalhar os ajustes contábeis que serão realizados para corrigir as distorções encontradas nas contas "Pessoal a pagar" e "Contribuições ao RGPS a pagar". Além disso, devem ser descritas as medidas de controle interno implementadas ou que serão implementadas para evitar que essas distorções ocorram no futuro, explicando como o Departamento de Recursos Humanos e a Secretaria Municipal Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento estão monitorando e gerenciando essas obrigações para assegurar a correta contabilização.

Por fim, é importante analisar o impacto financeiro e orçamentário da correção das subavaliações nas contas do município e apresentar um plano de ação para assegurar o cumprimento das obrigações pendentes, especialmente no que diz respeito às contribuições previdenciárias em atraso. Os responsáveis devem garantir que todas as informações fornecidas sejam precisas, completas e suportadas por evidências documentais, de modo a responder adequadamente às constatações da auditoria e corrigir as distorções identificadas.

#### **Achado A5 - Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais**

No que se refere ao Achado A5, o Corpo Técnico verificou, durante a avaliação das provisões referentes a ações judiciais em que o município é parte passiva, a ausência de registros em contas contábeis específicas. As contas em questão são as de Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo (Conta contábil n. 2.2.7.1.0.00.00) e a de Provisão para Risco Cíveis a Longo Prazo (Conta contábil n. 2.2.7.4.0.00.00). A falta desses registros implica que os possíveis riscos financeiros associados a essas ações não estão adequadamente contabilizados.

A ausência de provisões para ações judiciais pode resultar em impactos financeiros significativos quando tais ações forem decididas contra o município. Sem a devida previsão no orçamento, esses passivos podem causar déficits inesperados.

A falta de registros nessas contas implica que os possíveis riscos financeiros associados às ações judiciais em que o município é parte passiva não estão devidamente contabilizados, o que representa falha na gestão fiscal e no controle financeiro do município. Este fato evidencia uma lacuna significativa na capacidade da administração de prever e se preparar para potenciais passivos, colocando em risco a sustentabilidade fiscal a longo prazo.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Além disso, a ausência dessas provisões pode resultar em impactos financeiros significativos caso tais ações sejam decididas desfavoravelmente para o município, gerando déficits inesperados e comprometendo a execução orçamentária.

Portanto, é fundamental acompanhar o posicionamento técnico e exigir que os responsáveis forneçam os devidos esclarecimentos e adotem as medidas corretivas necessárias para assegurar a adequada contabilização dos riscos judiciais e a integridade das finanças municipais.

**Achado A6 - Descumprimento da meta de resultado nominal**

No caso do Achado A6, o Corpo Técnico apurou que, a meta fiscal de Resultado Nominal fixada na LDO 2023 era de R\$1.202.818,52 (um milhão duzentos e dois mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), com a expectativa de reduzir a Dívida Fiscal Líquida. No entanto, ao final do exercício, o Resultado Nominal foi negativo em R\$-10.144.951,66 (dez milhões cento e quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), indicando um aumento na Dívida Fiscal Líquida, conforme demonstrado no relatório preliminar:

**Tabela. Resultado Nominal - metodologia "acima da linha"**

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-14.187.311,53
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-4.042.359,87
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-10.144.951,66
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	1.202.818,52
<b>Avaliação (Se 6 &gt;= 7, conformidade)</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2.048)

Essa discrepância demonstra que a Administração não cumpriu a meta estabelecida na LDO (Lei Municipal n. 1.420/2023) para o exercício de 2023.

Em relação ao Achado A6, tem-se por necessário salientar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exige o monitoramento e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas. O não cumprimento dessas metas, sem uma justificativa adequada, pode resultar em sanções e comprometer a credibilidade da gestão municipal.

Os esclarecimentos são necessários para identificar possíveis falhas no planejamento e execução do orçamento. Entender as razões do desvio em relação à meta fiscal permite à administração ajustar suas estratégias, evitando que erros semelhantes ocorram em futuros exercícios. Isso inclui a análise de fatores externos e internos que possam ter impactado negativamente o desempenho fiscal.

Ademais, e não menos importante registrar é que, a responsabilidade fiscal implica na adoção de práticas que garantam a sustentabilidade financeira a médio e longo prazo. A discrepância entre a meta estabelecida e o resultado alcançado sugere a necessidade de revisão das políticas fiscais e das medidas de controle adotadas. Esclarecimentos detalhados ajudarão a identificar áreas que necessitam de melhorias e ações corretivas, promovendo uma gestão mais eficiente e responsável.

Nessa esteira, também é importante salientar que o aumento da dívida fiscal líquida pode impactar a capacidade do município de investir em políticas públicas essenciais, como saúde, educação e infraestrutura. Compreender os fatores que levaram ao resultado negativo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

permitirá à administração ajustar suas prioridades e alocar recursos de maneira mais eficaz, minimizando os impactos negativos sobre os serviços públicos oferecidos à população.

A não conformidade com as metas fiscais pode resultar na necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsto na LRF. Esclarecimentos sobre as causas do resultado negativo são essenciais para determinar a extensão dessas limitações e para planejar medidas de contingência que minimizem os efeitos sobre a administração municipal.

Diante disso, indubitável que os esclarecimentos sobre a não conformidade com a meta fiscal são essenciais para garantir a transparência, ajustar o planejamento orçamentário, promover a gestão fiscal responsável, mitigar impactos negativos sobre as políticas públicas e cumprir com as exigências legais. A administração municipal deve priorizar a coleta e análise dessas informações para corrigir falhas e melhorar a Gestão Fiscal nos próximos exercícios.

**Achado A7 - Intempestividade da remessa de balancetes mensais**

Em relação ao Achado A7, o Corpo Técnico apontou a intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme exigido pelo artigo 53 da Constituição Estadual. De acordo com a análise realizada sobre os balancetes do exercício de 2023, verificou-se que os documentos foram enviados fora do prazo estabelecido relativamente aos meses de janeiro - enviado em 05/05/2023; fevereiro - em 08/05/2023, março em 09/05/2023; abril em 06/06/2023; e, maio em 26/07/2023, enquanto as datas limites para cada mês eram, respectivamente, 28/02, 31/03, 30/04, 31/05 e 30/06, caracterizando-se assim a remessa intempestiva, veja-se:

**Quadro. Remessa dos balancetes mensais.**

Mês	Data Limite	Data de Envio	Status da Remessa
Janeiro	31/03/2023	05/05/2023	Intempestiva
Fevereiro	31/03/2023	08/05/2023	Intempestiva
Março	30/04/2023	09/05/2023	Intempestiva
Abril	31/05/2023	06/06/2023	Intempestiva
Maio	30/06/2023	26/07/2023	Intempestiva

Fonte: Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2050).

Esse achado é relevante pois evidencia a não conformidade com os prazos estipulados pela legislação estadual, o que pode acarretar em atrasos na análise e fiscalização das contas públicas pelo Tribunal de Contas.

O apontamento do Corpo Técnico acerca da intempestividade na remessa dos balancetes mensais destacam uma falha significativa no cumprimento das obrigações constitucionais por parte da administração responsável. Conforme a Constituição do Estado de Rondônia, os balancetes mensais devem ser enviados ao Tribunal de Contas até o último dia do mês subsequente, conforme previsto no art. 53. No entanto, a análise da equipe de auditoria revelou **atrasos substanciais** nos envios referentes aos meses de janeiro a maio de 2023, comprometendo a tempestividade exigida. Essa irregularidade pode indicar uma deficiência nos processos internos de controle e gestão, além de potencialmente prejudicar a transparência e a eficácia da fiscalização contábil e financeira por parte desta e. Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

A importância da remessa tempestiva dos balancetes mensais reside na necessidade de garantir um controle efetivo e contínuo sobre a execução orçamentária e financeira do ente público. A tempestividade na entrega dos balancetes permite ao Tribunal de Contas realizar uma análise e acompanhamento em tempo hábil, prevenindo irregularidades e promovendo a correção de desvios de forma imediata. Além disso, a transparência e a regularidade na prestação de contas são fundamentais para assegurar a credibilidade da administração pública perante a sociedade e os órgãos de controle. Portanto, a apresentação de esclarecimentos pelos responsáveis é crucial para identificar as causas dos atrasos e implementar medidas corretivas que garantam a conformidade com as exigências legais.

Alfim, relativamente a proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico (ID-1587358), para a imputação de responsabilidade do Senhor **Antônio Onofre de Souza**, é necessário registrar que ele assumiu a gestão da Prefeitura Municipal apenas em **17.06.2023**. Portanto, a responsabilidade pelos balancetes dos meses de janeiro a maio de 2023, não devem recair sobre ele, uma vez que estes períodos precedem o início de sua gestão, motivo pelo qual afasto tal imputação de sua responsabilidade.

**Achado A8 - Ausência de envio de dados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e em Saúde (SIOPS)**

Em relação ao Achado A8, o Corpo Instrutivo constatou a ausência do envio de dados ao SIOPE de Educação em todos os bimestres de 2023 e a falta de envio de dados ao SIOPS Saúde nos 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2023. Apenas o 1º e o 6º bimestres tiveram os dados enviados ao SIOPS, conforme se pode observar, a seguir:

**Quadro.** Envio dos dados ao SIOPE e SIOPES.

Sistema de Informação	Bimestre (2023)	Enviado?
EDUCAÇÃO (SIOPE)	1º	Não
	2º	Não
	3º	Não
	4º	Não
	5º	Não
	6º	Não
SAÚDE (SIOPS)	1º	Sim
	2º	Não
	3º	Não
	4º	Não
	5º	Não
Sistema de Informação	Bimestre (2023)	Enviado?
	6º	Sim

Fonte: Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2051/2052)

Essa falha no cumprimento das obrigações legais compromete a transparência e a rastreabilidade das informações públicas, conforme exigido pela legislação vigente.

Diante desse cenário apresentado, é imperativo que os responsáveis pelos setores de contabilidade e finanças dos municípios prestem esclarecimentos detalhados sobre as razões que levaram à omissão no envio de dados aos sistemas mencionados. Além disso, é necessário adotar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

medidas corretivas imediatas para garantir a conformidade com as exigências legais e assegurar que todas as informações orçamentárias sejam devidamente registradas e publicadas. A falta de transparência e rastreabilidade não só desrespeita a legislação vigente, mas também prejudica a confiança pública na administração municipal e dificulta o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos.

**Achado A9 - Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%)**

O Corpo Técnico identificou que o Ente excedeu o limite de **20%** de alterações orçamentárias sobre a dotação inicial, estabelecido pela jurisprudência da Corte. A jurisprudência considera que alterações superiores a este limite comprometem a programação orçamentária devido ao excesso de modificações. No caso em questão, foi verificado que o Ente realizou **30,04%** de alterações orçamentárias por fontes previsíveis, ultrapassando o limite permitido e, portanto, desrespeitando a jurisprudência vigente, conforme a seguir apurado:

**Tabela.** Avaliação do excesso de alterações orçamentárias (máximo 20%)

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	28.249.414,45	30,04
<b>Situação</b>	<b>Excesso de alterações orçamentárias</b>	

Fonte: Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2053)

Conforme a análise técnica, as alterações orçamentárias por fontes previsíveis, que incluem a anulação de dotação e operações de crédito, totalizaram R\$28.249.414,45 (vinte e oito milhões duzentos e quarenta e nove mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), representando **30,04%** do orçamento inicial. Este percentual excede significativamente o limite de 20% considerado aceitável pelo Tribunal de Contas. A tabela apresentada pelo Corpo Técnico detalha esta situação, evidenciando o excesso de alterações e confirmando o descompasso com as normas estabelecidas, o que compromete a programação e execução orçamentária do Ente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas considera que alterações superiores a 20% comprometem a programação orçamentária, uma vez que um excesso de modificações pode gerar instabilidade e descontrole na execução do orçamento público. Nesse sentido, ao **ultrapassar o limite permitido em 10,04%**, evidencia-se um cenário de gestão orçamentária que não está alinhado com os princípios de previsibilidade e controle estabelecidos pela Corte.

Diante deste contexto, entende-se que é necessário acompanhar o posicionamento técnico apresentado, uma vez que as evidências indicam desrespeito ao limite estabelecido. Além disso, é imperativo que os responsáveis pela gestão orçamentária do Ente apresentem esclarecimentos detalhados sobre os motivos que levaram ao excesso de alterações orçamentárias.

**Achado A10 - Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb**

Em relação ao Achado A10, exames realizados pelo Corpo Técnico no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento, revelaram uma inconsistência na disponibilidade financeira do Fundeb, no valor de R\$-3.813,38 (três mil oitocentos e treze reais e trinta e oito centavos). Isso ocorreu porque o município não informou o saldo disponível na conta do Fundeb, nem encaminhou os extratos solicitados pelo Ofício Circular n.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

06/2024/CECEX2/TCERO. A falta de informações suficientes dificultou a avaliação completa pela Corte de Contas sobre a movimentação financeira do Fundeb.

Apesar da ausência de dados fornecidos pela Administração, a fiscalização *in loco* no Município de Candeias do Jamari encontrou evidências que mostraram que, em 31 de dezembro de 2023, o saldo bancário da conta do Fundeb era de R\$330.133,87 (trezentos e trinta mil cento e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme extrato da Conta Bancária 12702-7. Essa descoberta ressaltou a necessidade de uma conciliação precisa entre receitas, despesas e saldos do Fundeb, mesmo que o valor da inconsistência seja pequeno.

A situação apresentada revela uma preocupação significativa em relação à gestão financeira dos recursos do Fundeb por parte da administração do município de Candeias do Jamari. A identificação de uma inconsistência de R\$-3.813,38 (três mil oitocentos e treze reais e trinta e oito centavos) na disponibilidade financeira do Fundeb é um indicativo claro de que há falhas nos controles internos e na transparência da administração.

Primeiramente, é fundamental destacar que a Lei 14.113/2020 estabelece diretrizes rigorosas para a utilização dos recursos do Fundeb, visando garantir que sejam aplicados de forma adequada e transparente no exercício em que são creditados, com uma margem mínima de flexibilidade para utilização no exercício seguinte. A falta de informações precisas sobre o saldo disponível e a ausência dos extratos bancários solicitados pela Corte de Contas, conforme o Ofício Circular n. 06/2024/CECEX2/TCERO, impedem uma avaliação completa e precisa da situação financeira do Fundeb no município.

A fiscalização *in loco*, que evidenciou um saldo bancário de R\$330.133,87 (trezentos e trinta mil cento e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) em 31 de dezembro de 2023, reforça a necessidade de uma conciliação financeira exata entre receitas, despesas e saldos. A diferença encontrada, embora relativamente pequena, não deve ser minimizada. Qualquer inconsistência na gestão dos recursos do Fundeb é inaceitável, dado o impacto que esses recursos têm na manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação.

Diante do exposto, tem-se por necessário que a Administração do município traga explicações e/ou esclarecimentos acerca dessa inconsistência, visto que, a transparência e a prestação de contas são pilares essenciais na gestão pública, especialmente quando se trata de recursos destinados à educação, que são de extrema importância para o desenvolvimento social e econômico da comunidade.

**Achado A11 - Ausência de repasse de R\$ 17.657.521,00 das contribuições devidas ao RGPS**

Quanto ao Achado A11, o Corpo Instrutivo identificou que o município não repassou R\$17.657.521,00 (dezessete milhões seiscentos e cinquenta e sete mil quinhentos e vinte e um reais) em contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme estabelecido pela Lei 8.212/1991. A Secretaria Municipal Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento informou que essa dívida inclui parcelas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados dos exercícios de 2022 e 2023. O atraso no pagamento dessas contribuições resulta em encargos adicionais para o município, incluindo multas, juros e correção monetária, que já somam mais de R\$ 3,7 milhões. Esses encargos aumentam a dívida pública e reduzem os recursos disponíveis para investimentos em áreas prioritárias.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

A falta de repasse das contribuições previdenciárias demonstra uma grave falha na gestão fiscal do município, acarretando maiores encargos financeiros e impactando negativamente a situação patrimonial do ente público. A regularização dessa situação é crucial para evitar o agravamento da dívida e garantir a sustentabilidade financeira do município.

A situação relatada revela uma séria falha na administração fiscal do município, que não repassou R\$17.657.521,00 (dezessete milhões seiscentos e cinquenta e sete mil quinhentos e vinte e um reais) em contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) referentes aos exercícios de 2022 e 2023. Esse comportamento negligente contraria as obrigações estabelecidas pela Lei 8.212/1991, que exige o repasse regular das contribuições previdenciárias. A inadimplência resultou em encargos adicionais superiores a R\$ 3,7 milhões, incluindo multas, juros e correção monetária. Esses encargos não apenas aumentam a dívida pública, mas também reduzem significativamente os recursos disponíveis para investimentos em áreas essenciais, como saúde, educação e infraestrutura, comprometendo o bem-estar da população.

Diante dessa situação, é imperativo que os responsáveis pela gestão municipal forneçam explicações detalhadas e esclarecimentos sobre os motivos que levaram ao não repasse das contribuições previdenciárias. Devem ser investigadas as causas dessa falha, incluindo possíveis deficiências na gestão financeira e no planejamento orçamentário. Além disso, medidas corretivas devem ser implementadas imediatamente para regularizar a situação e prevenir a recorrência de tais problemas no futuro. A prestação de contas e a transparência são fundamentais para restabelecer a confiança da população e garantir a sustentabilidade financeira do município. A administração deve adotar um plano de ação rigoroso para quitar as dívidas acumuladas e assegurar que todas as contribuições futuras sejam pagas pontualmente, evitando, assim, maiores prejuízos financeiros e sociais.

Desse modo, tenho por acompanhar o posicionamento técnico no sentido de chamar os responsáveis aos autos para que possam se manifestar a respeito desse apontamento.

**Achado A12 - Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal**

Em relação ao Achado A12, o Corpo Técnico constatou que o Poder Executivo Municipal ultrapassou o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para a despesa total com pessoal. Segundo a LRF, essa despesa não deve exceder 54% da Receita Corrente Líquida (RCL). No entanto, a análise revelou que o município gastou R\$63.929.459,12 (sessenta e três milhões novecentos e vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), correspondendo a **68,49%** da RCL. Isso coloca o Poder Executivo Municipal acima do limite permitido, enquanto o Poder Legislativo permaneceu dentro do limite. O consolidado do município também ficou acima do limite estipulado, conforme a seguir demonstrado:

**Tabela. Apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal**

Descrição	Poder Executivo	Poder Legislativo	Consolidado
Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	<b>R\$ 93.345.650,97</b>
Despesa Total com Pessoal - RGF	63.929.459,12	2.419.773,29	<b>R\$ 66.349.232,41</b>
<b>Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (DTP/RCL) *</b>	<b>68,49%</b>	<b>2,59%</b>	<b>71,08%</b>
<b>100</b>			
<b>Avaliação</b>	Poder Executivo Acima do Limite	Poder Legislativo Dentro do Limite	Consolidado Acima do Limite

Fonte: Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2058)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Além disso, o município não cumpriu os prazos de recondução previstos no art. 23 da LRF. Desde que o limite foi ultrapassado em 2019, o município deveria ter ajustado suas despesas até o final de 2023, o que não ocorreu. A persistência desse descumprimento demonstra uma gestão inadequada dos recursos públicos e exige medidas corretivas urgentes para alinhar as despesas com pessoal aos limites legais e garantir a sustentabilidade fiscal do município.

A situação apresentada revela um grave descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) pelo Poder Executivo Municipal, que ultrapassou o limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesas de pessoal, atingindo 68,49%. Esta situação representa uma clara violação dos artigos 19 e 20 da LRF, que estipulam limites rigorosos para os gastos com pessoal, a fim de garantir a sustentabilidade fiscal e a responsabilidade na gestão pública.

A manutenção das despesas com pessoal acima do limite permitido desde 2019, sem que houvesse a recondução aos limites legais dentro dos prazos estipulados no artigo 23 da LRF, demonstra uma falta de comprometimento com a legislação fiscal e uma gestão financeira imprudente. Este excesso de gastos compromete a capacidade do município de investir em outras áreas essenciais, como infraestrutura, saúde e educação, prejudicando diretamente a qualidade dos serviços públicos oferecidos à população.

É de extrema importância que os responsáveis pela Administração municipal apresentem esclarecimentos detalhados sobre as razões que levaram ao não cumprimento dos limites de despesas com pessoal, os quais devem incluir um diagnóstico das causas do excesso de gastos, as medidas que foram adotadas (ou deixaram de ser adotadas) para tentar reconduzir as despesas ao limite legal, e um plano de ação concreto para regularizar a situação.

Além disso, é fundamental que o município adote medidas imediatas para ajustar suas finanças, como a revisão de contratos, a redução de despesas não essenciais e a implementação de políticas de controle rigoroso dos gastos com pessoal. A transparência e a prestação de contas são essenciais para restaurar a confiança da população e dos órgãos de controle na administração municipal. A correção desse desequilíbrio fiscal é imperativa para assegurar a sustentabilidade financeira do município e a continuidade da prestação de serviços públicos de qualidade.

**Achado A13 - Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência**

Quanto ao Achado A13, a análise realizada pelo Corpo Instrutivo revelou deficiências significativas na disponibilização de informações no Portal da Transparência do Município, em desacordo com as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Acesso à Informação (LAI).

O art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, exige ampla divulgação, por meio eletrônico de acesso público, de documentos como planos, orçamentos, leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas, relatórios resumidos da execução orçamentária e relatórios de gestão fiscal. Adicionalmente, a LAI (Lei n. 12.257/2011) determina que as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas por órgãos públicos, devem ser disponibilizadas em local de fácil acesso, sem necessidade de requerimentos.

Durante a análise do Portal da Transparência do Município, foram identificadas falhas na divulgação de várias informações obrigatórias. Essas falhas incluem a ausência de detalhes sobre as despesas do Poder ou órgão, abrangendo a execução (empenho, liquidação e pagamento) e sua classificação orçamentária; a falta de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO); e a não disponibilização da Lei de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos. Essas deficiências comprometem a transparência e a prestação de contas do Município, contrariando as exigências legais estabelecidas para garantir a acessibilidade e clareza das informações públicas.

Diante da ocorrência apresentada, necessário consignar que a transparência na Administração Pública é fundamental para assegurar a boa governança, fortalecer a confiança da população nas instituições e promover a responsabilidade dos gestores públicos. A ampla divulgação de informações sobre planos, orçamentos, prestações de contas e relatórios de execução orçamentária, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pela Lei de Acesso à Informação (LAI), permite que os cidadãos acompanhem e fiscalizem a aplicação dos recursos públicos, promovendo um ambiente de controle social e participação democrática. A falta de transparência, por outro lado, pode levar a suspeitas de má gestão, corrupção e desperdício de recursos, minando a credibilidade da administração pública e prejudicando a eficiência e a eficácia dos serviços prestados à sociedade.

Diante das deficiências apontadas na disponibilização de informações no Portal da Transparência do Município, é imperativo que os responsáveis se manifestem e esclareçam os motivos dessas falhas. A ausência de detalhes sobre despesas, Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos não só descumpra as normas legais, mas também compromete a *accountability* e a prestação de contas do poder público. Os esclarecimentos são necessários para identificar as causas dessas lacunas e implementar as medidas corretivas adequadas, garantindo que as obrigações de transparência sejam plenamente atendidas, em conformidade com as exigências legais e as expectativas da população.

**Achado A14 - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa (2,30%)**

Em relação ao Achado A14, a situação encontrada pelo CT revela uma baixa efetividade na arrecadação dos créditos em Dívida Ativa pela Administração. Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, é essencial que os municípios efetivem a arrecadação de todos os tributos de sua competência. No entanto, a Administração arrecadou apenas R\$611.710,18 (seiscentos e onze mil setecentos e dez reais e dezoito centavos), equivalente a **2,3%** do saldo inicial de R\$26.649.948,28 (vinte e seis milhões seiscentos e quarenta e nove mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), muito abaixo do mínimo de 20% estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para ser considerada efetiva. Isso demonstra uma significativa ineficiência na gestão fiscal da Dívida Ativa, conforme indicado pela análise dos documentos explicativos e do balanço patrimonial que apresentaram distorções relevantes.

A auditoria identificou diversas deficiências na gestão do estoque da Dívida Ativa, incluindo a ausência de cobrança via execução fiscal, falta de protesto extrajudicial das Certidões da Dívida Ativa (CDA), inexistência de acompanhamento dos maiores devedores, e falta de controle sobre parcelamentos não pagos. Além disso, não há uma unidade administrativa específica ou servidores designados para a cobrança da Dívida Ativa e o Controle Interno não realiza monitoramento adequado. A ausência de cobrança ativa e a dependência de pagamentos espontâneos pelos contribuintes em 2023 ressaltam a falta de controle e gestão no processo interno da administração, evidenciando uma grave falha na administração fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

A baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa, com um índice de apenas **2,3%** do saldo inicial, revela uma grave falha na gestão fiscal do município, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa situação contraria a jurisprudência estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que determina que a arrecadação deva ser superior a 20% do saldo inicial para ser considerada efetiva. A discrepância entre o valor arrecadado (R\$ 611.710,18) e o saldo inicial (R\$ 26.649.948,28) indica uma ineficiência significativa que necessita de justificitação por parte dos responsáveis.

Os auditores identificaram diversas deficiências na gestão da Dívida Ativa, como a ausência de cobrança via execução fiscal e protesto extrajudicial, além da falta de acompanhamento dos maiores devedores e controle dos parcelamentos. Estas falhas estruturais comprometem a capacidade da administração municipal de efetivar a arrecadação dos tributos, o que impacta diretamente na responsabilidade fiscal e na prestação de serviços públicos. A inexistência de uma unidade administrativa específica e a falta de servidores designados para a cobrança evidenciam uma deficiência administrativa que exige justificativas detalhadas dos gestores envolvidos.

É essencial que os responsáveis pela gestão fiscal do município apresentem justificativas claras e fundamentadas para essas falhas, explicando as razões para a ausência de mecanismos eficazes de cobrança e as medidas que estão sendo implementadas para corrigir essas deficiências. A transparência e a responsabilização são pilares da boa governança, e a prestação de contas neste contexto é fundamental para restaurar a confiança na administração pública e garantir que os recursos públicos sejam geridos de forma eficiente e eficaz.

**Achado A15 - Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis**

Em relação ao Achado A15, o Corpo Instrutivo constatou deficiências significativas na gestão patrimonial dos bens móveis. De acordo com as normas do Direito Financeiro e os Princípios da Transparência e Publicidade, os serviços de contabilidade pública devem garantir que gestores, órgãos de controle e a sociedade tenham acesso fácil e seguro às informações sobre os bens públicos. No entanto, a inspeção de 12 bens móveis de maior valor e uso educacional evidenciou que sete deles apresentavam ausência de etiquetas de patrimônio e/ou descrições inadequadas, impossibilitando a identificação física dos bens. Bens como caminhões, escavadeiras e motoniveladoras foram encontrados com descrições genéricas e sem as devidas etiquetas de patrimônio, comprometendo o controle e a transparência desses ativos, veja-se:

**Quadro. Bens móveis identificados sem descrição adequada**

<b>Descrição</b>	<b>Identificação</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Avaliação do Auditor</b>
Caminhão Trucado com carroceria basculante	Chapa: 019697	479.460,00	Descrição inadequada e ausência de etiqueta
Caminhão Truck com caçamba basculante	Chapa: 020075	658.000,00	Descrição inadequada e ausência de etiqueta
Escavadeira Hidráulica sobre esteiras	Chapa: 020615	935.750,00	Descrição inadequada e ausência de etiqueta
Motoniveladora	Chapa: 020616	935.750,00	Descrição inadequada e ausência de etiqueta
Caminhão Volvo Trucado	Chapa: 020123	561.576,38	Descrição inadequada e ausência de etiqueta



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Caminhão Volkswagen - Placa: SLL-0C79	Chapa: 020111	531.050,00	Ausência de etiqueta de patrimônio
Retroescavadeira - Chassi: S0R3CXTTVN3173653	Chapa: 020113	389.500,00	Ausência de etiqueta de patrimônio
<b>RESULTADO DA AVALIAÇÃO:</b>			<b>Achado de Auditoria</b>

Fonte: Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2064)

O CT constatou que a descrição cadastral de alguns bens não incluía informações essenciais como número de placa ou chassi, sendo inadequada para a identificação correta dos mesmos. Em outros casos, apesar de haver uma descrição adequada, faltavam etiquetas de patrimônio, o que também prejudica o acesso, controle e monitoramento dos bens públicos. Esses achados apontam para uma gestão patrimonial deficiente que não atende aos requisitos legais e princípios de transparência exigidos, necessitando de melhorias para assegurar uma administração mais eficaz e transparente dos bens municipais.

A situação descrita no Achado A15 aponta para uma gestão patrimonial deficiente que não atende aos requisitos legais e aos princípios de transparência. A fim de assegurar uma administração mais eficaz e transparente dos bens municipais, são necessárias ações corretivas imediatas e a implementação de medidas preventivas para evitar a recorrência dessas deficiências. É fundamental que os responsáveis prestem esclarecimentos e tomem medidas para garantir a regularização e a adequada gestão dos bens públicos.

#### **Achado A16 - Empenhos cancelados indevidamente**

No que se refere ao Achado A16, o Corpo Técnico constatou irregularidades no cancelamento de empenhos por parte da administração municipal. A análise, realizada com base em uma amostragem dos 20 (vinte) maiores cancelamentos de empenhos nos meses de novembro e dezembro de 2023, evidenciou que 11 (onze) desses cancelamentos foram feitos de forma indevida. Essas anulações distorcem os resultados contábeis e contrariam os princípios da oportunidade e competência, que exigem que despesas sejam registradas no exercício em que os serviços foram prestados, independentemente do pagamento.

Exemplos específicos desses cancelamentos incluem o caso do Processo Administrativo 00873/2023, onde um empenho no valor de R\$100.071,83 (cem mil setenta e um reais e oitenta e três centavos) foi anulado apesar da existência de notas fiscais e serviços prestados. Outro exemplo é o Processo Administrativo 02286/2022, com o empenho de R\$303.417,42 (trezentos e três mil quatrocentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos) destinado ao gerenciamento de combustível, que foi cancelado mesmo com despesas já realizadas, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Processo Administrativo	Empenho	Valor Anulado (R\$)	Histórico
00873/2023	0376/2023	100.071,83	<b>ANULAÇÃO DE EMPENHO DE DESPESA LIQUIDADADA.</b> Trata-se de empenho estimativo, cuja anulação ocorreu em face do Despacho, lavrado pelo Secretário de Fazenda do Município. Todavia, consta dos autos que havia notas fiscais emitidas e serviços prestados antes do cancelamento do empenho. Consta ainda um relatório, em que foi relatado a existência de despesa sem empenho no total de R\$ 97.957,59 (ID 1582469, págs. 1 a 12).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

02286/2022	0274/2023	303.417,42	<b>ANULAÇÃO DE EMPENHO DE DESPESA LIQUIDADADA.</b> Gerenciamento de Combustível. Anulado conforme autorizado pelo Secretário de Meio Ambiente. Todavia, constam despesas realizadas nos meses de novembro e dezembro de 2023, que deveriam ser pagas com o empenho anulado (ID 1582469, págs. 13 a 30).
02311/2022	0405/2023	140.000,00	<b>ANULAÇÃO DE EMPENHO DE DESPESA LIQUIDADADA.</b> Empenho estimativo - anulação de saldo. Anulação autorizada pelo Secretário de Meio Ambiente, data de 30.11.2023, para usar o saldo para cobertura da folha de pagamento. Contrato vigente, conforme 1º Termo Aditivo de 20 de julho de 2023. Segundo declaração, ainda haviam documentos a serem juntados aos autos: "Insta salientar que o presente, ainda possui informações a serem assentadas em seus autos que, em virtude de entraves político- sociais deste município ainda aguardam conclusão" (ID 1582469, págs. 31 a 40).
02311/2022	0406/2023	210.000,00	<b>ANULAÇÃO DE EMPENHO DE DESPESA LIQUIDADADA.</b> Empenho estimativo - anulação de saldo. Anulação conforme Despacho autorizado pelo Secretário de Meio Ambiente, data de 30.11.2023, para usar o saldo para cobertura da folha de pagamento. Contrato vigente, conforme 1º Termo Aditivo de 20 de julho de 2023. Segundo declaração, ainda haviam documentos a serem juntados aos autos: "Insta salientar que o presente, ainda possui informações a serem assentadas em seus autos que, em virtude de entraves político-sociais deste município ainda aguardam conclusão" (ID 1582469, págs. 41 a 50)
02289/2022	100113/2023	40.000,00	<b>ANULAÇÃO DE EMPENHO DE DESPESA LIQUIDADADA.</b> Valor que se empenha para execução da gestão de frota e manutenção veicular por sistema informatizado, atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação no ano de 2022. Consta da anulação considerando que "esta Secretaria de Educação está fazendo ajustes para finalização do exercício de 2023", conforme autorização da Secretária Municipal de Educação. Em 28.12.2023 foi anexado o Despacho da Gerente Administrativa e Financeira solicitando o pagamento de notas fiscais relativas a setembro de 2023: "Encaminha-se o processo Nº. 0002289.05. 07- 2022 para pagamento das Notas Fiscais da empresa Prime Benefícios referente ao mês de setembro de 2023, conforme despacho da contabilidade, o que demonstra que as notas fiscais foram canceladas mesmo com os serviços já prestados. Não foram juntadas as respectivas notas fiscais. A despesa foi reempenhada em 01.01.2024, sem procedimento de reconhecimento de dívida. Não houve pagamentos após a anulação (ID 1582469, págs. 51 a 58).
03342/2022	0204/2022	22.497,17	<b>ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVAS . ANULAÇÃO PARCIAL/TOTAL.</b> Nº 100315, em 30.12.2022. Inscrito em restos a pagar, nos termos do Empenho Ordinário n. 100051. Não consta dos autos qualquer justificativas para anulação, tampouco a nota de anulação (ID 1582469, págs. 59 a 66).
02660/2022	0012/2023	14.000,00	<b>ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E DESPESA LIQUIDADADA.</b> Serviço de manutenção, limpeza e tratamento mensal de 01 (uma) piscina com fornecimento de mão de obra, equipamentos e produtos químicos. Consta dos autos a nota fiscal n. 2023/25, no montante de R\$ 5.666,00. Não há justificativas nos autos para a anulação do empenho, tampouco a nota de anulação (ID 1582469, págs. 67 a 71).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

02326/2022	0032/2023	10.000,00	<b>ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E DESPESA LIQUIDADADA.</b> Não consta dos autos a motivação para cancelamentos empenhos, tampouco a nota de cancelamento. Consta dos autos informações acerca da existência de despesas realizadas e empenhos anulados: houve a anulação dos saldos de Empenhos disponíveis para tais despesas, haja vista que, as referidas despesas já se encontravam em execução operacional (ID 1582469, págs. 72 a 85).
01715/2021	0368/2021	48.190,00	<b>ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E DESPESA LIQUIDADADA.</b> Empenho estimativo. Inscrito em restos a pagar de 2021. Reinscrito. Anulado conforme despacho que consta do Processo 3157/2022 autorizado pelo Secretário de Saúde. Afirma tratar-se de saldos não utilizados. Não consta o referido despacho do processo. Também não consta a nota de anulação. Consta informação acerca da existência de nota fiscal (ID 1582469, págs. 86 a 89).
02398/2022	0233/2022	40.000,00	<b>ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVA E DESPESA LIQUIDADADA.</b> Nos autos não consta a anulação do empenho, tampouco justificativas para tal ato. Nesse processo é possível constatar a reiterada prática de cancelamento de empenhos, mesmo com os serviços sendo executados. Cita-se, nesse sentido, a manifestação: Na ocasião, informamos que desde 22/12/2022 as despesas acerca dos abastecimentos de combustíveis e manutenção veicular passam por dificuldades financeiras para a concretização dos pagamentos, tal fato é corroborado no Memorando n. 592/SEMEG/2022 que, num ato extremo determina a anulação dos saldos dos empenhos destinados para a cobertura das despesas dos serviços em questão para suprir a necessidade de valores na folha de pessoal. Tal procedimento ocasionou o acúmulo de débitos para o ano posterior. Em 2023, já em dificuldade orçamentária e financeira a administração municipal optou em reservar saldos/empenhos para as despesas com abastecimentos de combustíveis e manutenção veicular porém, valores e quantidades insuficientes para a execução normal das atividades em período necessário como podemos observar no Contrato 033/2023/PGM/PM CJ, ainda encontra-se vigente e com saldo de valores já esgotado contemplando a SEMINF para suas atividades básicas e complexas de infraestrutura em área urbana e rural. A Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari possui ainda contratos vigentes com a empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. que contemplam outras secretarias municipais com frota menor porém, na presente data os serviços encontram-se bloqueados por falta de pagamento dos valores atuais e débitos do exercício de 2022 que corresponde a R\$ 887.273,43 que resultou no "Ajuste Bilateral de Parcelamento de Débitos", conforme anexo 2, o qual a administração honrou até o momento com a 3ª parcela já paga. Anterior a tudo isso, a administração municipal possui um débito de R\$ 1.173.800,09 em serviços de abastecimentos e R\$ 346.711,71 em serviços de manutenção veicular oriundos de Contratos com a empresa UZZIPAY (antiga Madeira Soluções Ltda) que encontra-se em questão judicial. Conforme anexo 3. Diante do exposto, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos atinentes as nossas (ID 1582469, págs. 90 a 98).
00837/2020	0871/2021	170.000,00	<b>ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM JUSTIFICATIVAS . PROCESSO FÍSICO NÃO LOCALIZADO.</b> Empenho estimativo - Fonte 01.000.999 - outras destinações de recursos. Inscrito em restos a pagar em 2022 e reinscrito em 2023. Consta da nota de anulação que até a presente data não foi constatada a aquisição do material ou prestação de serviço. O processo é físico e não foi localizado. (ID 1582469, págs. 97 e 98).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Fonte: Relatório Técnico (ID-1587358, págs. 2066 a 2069)

Essas anulações ocorreram sem justificativas adequadas, e em alguns casos, documentos essenciais como notas de anulação ou despachos não foram encontrados nos processos analisados.

No total, a auditoria identificou cancelamentos indevidos de empenhos que somam R\$1.098.176,42 (um milhão noventa e oito mil cento e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos). Essa prática não apenas viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, comprometendo a transparência e a precisão das contas públicas, mas também pode ser vista como uma tentativa de manipular os resultados financeiros do município. O cancelamento de despesas já liquidadas remove a reserva de disponibilidade orçamentária, o que pode liberar fundos para outras despesas, afetando negativamente a interpretação do equilíbrio financeiro e orçamentário pelos usuários da informação contábil.

Os fatos trazidos pelo Corpo Instrutivo evidenciam uma tentativa de manipular os resultados financeiros, ocultando obrigações e distorcendo o real equilíbrio das contas públicas, prejudicando a análise correta do desempenho financeiro da administração municipal e impactando negativamente na credibilidade das informações apresentadas aos usuários.

Diante das irregularidades constatadas, é imperativa a necessidade de esclarecimentos detalhados por parte dos responsáveis pela gestão fiscal do município, fornecendo explicações sobre os motivos que levaram ao cancelamento dos empenhos liquidados ou com serviços já prestados, a descrição dos procedimentos internos adotados, a identificação dos responsáveis pela autorização dos cancelamentos indevidos e as medidas corretivas que serão implementadas para corrigir as distorções contábeis e prevenir novas irregularidades. A auditoria revelou sérias deficiências na gestão fiscal, necessitando de uma investigação aprofundada para sanar as irregularidades encontradas e garantir a transparência e a responsabilidade na administração pública.

**Achado A17 - Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros)**

Em relação ao Achado A17, a situação encontrada pelo Corpo Técnico revela uma insuficiência financeira de **R\$11.703.856,19** (onze milhões setecentos e três mil oitocentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), apurada em 31 de dezembro de 2023, conforme análise do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, a seguir demonstrado:

**Tabela.** Identificação das fontes de recursos com disponibilidade negativa.

Fonte	Descrição da fonte com disponibilidade negativa	Resultado da insuficiência financeira
0.1.500.0000	Recursos não vinculados de impostos	-4.750.951,39
0.1.500.1001	Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	-727.892,71
0.1.540.1070	Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	-206.296,39
0.1.540.0000	Transferências do Fundeb - impostos e transferências de impostos	-390.210,75
0.1.659.0000	Outros recursos vinculados à saúde	-72.851,10
0.2.631.0000	Transferências do governo federal referentes a convênios e instrumentos congêneres vinculados à saúde	-91.909,90



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

0.1.631.0000	Transferências do governo federal referentes a convênios e instrumentos congêneres vinculados à saúde	-1.746.485,60
0.1.621.0000	Transferências fundo a fundo de recursos do sus provenientes do governo estadual	-164.226,95
0.2.621.0000	Transferências fundo a fundo de recursos do sus provenientes do governo estadual	-70.096,80
0.2.601.0000	Transferências fundo a fundo de recursos do sus provenientes do governo federal - bloco de estruturação da rede de serviços públicos de saúde	-237.243,70
0.2.600.0000	Transferências fundo a fundo de recursos do sus provenientes do governo federal - bloco de manutenção das ações e serviços públicos de saúde	-2.530.903,63
0.1.701.0000	Outras transferências de convênios ou instrumentos congêneres dos estados	-689.382,96
0.1.751.0000	Recursos da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - Cosip	-25.404,31
<b>TOTAL</b>		<b>-11.703.856,19</b>

Fonte: Relatório Técnico (ID-1587358, págs. 2070 a 2071)

Assinala o CT que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que é necessário manter o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão fiscal responsável e transparente, garantindo que as disponibilidades de caixa sejam suficientes para cobrir as obrigações financeiras. Contudo, a equipe de auditoria identificou um déficit nas disponibilidades de caixa em várias fontes de recursos, resultando em um montante considerável de passivos financeiros não cobertos.

As fontes de recursos com disponibilidade negativa incluem recursos não vinculados de impostos (-R\$ 4.750.951,39), despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (-R\$ 727.892,71), e transferências do Fundeb (-R\$ 390.210,75), entre outras. Além disso, houve déficits em recursos vinculados à saúde e transferências do governo federal para convênios e instrumentos congêneres. Esta situação indica um desequilíbrio financeiro significativo, que precisa ser abordado para garantir a sustentabilidade fiscal e o cumprimento das obrigações financeiras conforme exigido pela LRF.

A insuficiência financeira identificada em diversas fontes de recursos, evidencia uma preocupante situação de desequilíbrio fiscal que compromete a capacidade do ente público de honrar suas obrigações financeiras.

O descompasso entre a Disponibilidade de Caixa e os Restos a Pagar representa uma grave falha na gestão financeira, que pode resultar em consequências severas, como o atraso no pagamento de fornecedores e servidores, além da interrupção de serviços essenciais.

A análise detalhada das fontes de recursos com disponibilidade negativa revela que as áreas mais afetadas são aquelas essenciais para o bem-estar da população, como educação e saúde. Por exemplo, a insuficiência de R\$4.750.951,39 (quatro milhões setecentos e cinquenta mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos) em recursos não vinculados de impostos e R\$2.530.903,63 (dois milhões quinhentos e trinta mil novecentos e três reais e sessenta e três centavos) em transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do governo federal, são indicadores de que setores vitais estão sendo prejudicados pela má gestão financeira. Esse cenário não apenas viola o princípio do equilíbrio fiscal previsto na LRF, mas também compromete a qualidade dos serviços públicos oferecidos à população.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Diante dessa situação alarmante, é imperativo que os responsáveis pela gestão financeira do ente público apresentem esclarecimentos detalhados sobre as causas da insuficiência financeira e as medidas que estão sendo tomadas para reverter essa situação. É essencial que sejam estabelecidas rotinas rigorosas de controle e monitoramento das finanças públicas, além da implementação de um plano de ajuste fiscal que permita o reequilíbrio das contas. A transparência e a responsabilidade na gestão fiscal são fundamentais para restabelecer a confiança da sociedade e garantir a continuidade dos serviços públicos.

A necessidade de esclarecimentos dos responsáveis se torna ainda mais urgente considerando o impacto social e econômico das áreas afetadas. Recursos destinados à educação, saúde e outros serviços essenciais não podem ser comprometidos devido à falta de planejamento e gestão inadequada. Portanto, a adoção de medidas corretivas eficazes e a prestação de contas transparente são passos cruciais para enfrentar essa crise fiscal e evitar que a população sofra as consequências de uma gestão financeira desequilibrada.

**Achado A18 - Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF**

Quanto ao Achado A18, o Corpo Técnico identificou dois atos normativos implementados em 2023 que aumentaram a despesa corrente de caráter continuado, mas não cumpriram as regras estabelecidas na LRF. O primeiro ato foi o Decreto n. 8.457/2023 relacionado ao piso do magistério, e o segundo foi a Lei n. 1.496/2023 relacionada ao piso da enfermagem, conforme a seguir demonstrado:

**Quadro. Avaliação das regras da LRF para geração de despesa com pessoal.**

Processo Administrativo	Categoria do Servidor	Ato Normativo	Cumpriu a regra 1?	Cumpriu a regra 2?	Cumpriu a regra 3?	Cumpriu a regra 4?	Cumpriu a regra 5?	Cumpriu a regra 6?
0002023.89.07-2023	Piso do Magistério	Decreto n. 8.457/2023	Não	Não	Não	Não	Não	Não
0001952.88.05-2023	Piso da Enfermagem	Lei n. 1.496/2023	Não	Não	Não	Não	Não	Não
<b>RESULTADO DA AVALIAÇÃO</b>			<b>Irregularidade</b>					

Fonte: Relatório Técnico (ID-1587358, págs. 2074)

Ambos os atos foram avaliados em relação às seis regras principais da LRF, e nenhum dos dois atos cumpriu qualquer uma delas. As regras incluem a necessidade de estimativa de impacto orçamentário, declaração de adequação orçamentária e financeira, dotação específica, compatibilidade com os instrumentos de planejamento, demonstração da origem dos recursos, e comprovação de que a despesa não afetou as metas fiscais.

Como resultado da avaliação, foi constatada a irregularidade em ambos os atos normativos analisados. O Decreto n. 8.457/2023 e a Lei n. 1.496/2023 não observaram os requisitos da LRF, resultando em falhas no cumprimento das seis regras essenciais para a geração de despesas com pessoal. A ausência de conformidade com esses requisitos pode acarretar problemas de sustentabilidade fiscal e comprometimento das metas fiscais estabelecidas. A auditoria destaca a necessidade de ações corretivas para alinhar os atos normativos às exigências legais e garantir a responsabilidade fiscal no manejo das despesas públicas.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Diante da manifestação técnica, é possível verificar graves irregularidades nos dois atos normativos em exame, os quais aumentaram a despesa corrente de caráter continuado sem observar as seis regras essenciais estipuladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A identificação dessas irregularidades evidencia a necessidade urgente de justificativas detalhadas pelos responsáveis pela implementação desses atos normativos. É imperativo que os gestores públicos expliquem as razões pelas quais tais regras não foram observadas, apresentando, se possível, documentos e estudos que sustentem a viabilidade financeira dessas despesas. A falta de conformidade com a LRF pode comprometer a sustentabilidade fiscal do ente público, impactando negativamente as finanças públicas e a capacidade de cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Além disso, é essencial a adição de medidas corretivas para garantir que futuras ações normativas estejam plenamente alinhadas às exigências legais. A responsabilização dos gestores e a transparência na execução de despesas públicas são pilares fundamentais para a manutenção da confiança da sociedade nas instituições públicas. Portanto, a apresentação de justificativas pelos responsáveis não apenas responde às exigências legais, mas também promove a *accountability* e a boa governança pública, assegurando que os recursos sejam utilizados de forma eficiente e responsável.

**Achado A19 - Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos**

Em relação ao Achado A19, o Corpo Instrutivo constatou a ocorrência de descumprimentos na ordem cronológica de pagamentos pela administração pública.

A legislação exige que os pagamentos sigam uma ordem cronológica específica para cada categoria de contrato: fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras. A análise, utilizou a técnica de amostragem em 30 (trinta) pagamentos efetuados no período e constatou que ao menos cinco processos não seguiram a ordem cronológica correta, evidenciando irregularidades no pagamento de despesas de prestação de serviços. As datas de liquidação e pagamento indicam atrasos significativos em relação à ordem esperada, conforme demonstrado na avaliação técnica:

**Quadro – Avaliação ordem cronológica de pagamento**

Processo Administrativo	Credor	Objeto da Despesa	Nota de Liquidação	Data Liquidação	Data Pagamento
02339/2022	Prime Consultoria E Assessoria Empresarial	Prestação de serviços	03093/2023	11/07/2023	10/10/2023
			03095/2023	11/07/2023	10/10/2023
00983/2023	Gazeta de Rondônia Edição de Jornal Eireli	Prestação de serviços	03107/2023	13/07/2023	05/10/2023
00267/2023	Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços	Prestação de serviços	04594/2023	29/09/2023	05/10/2023
01222/2023	S M De Oliveira Comercio e Serviços	Prestação de serviços	04596/2023	29/09/2023	10/10/2023

Fonte: Relatório Técnico (ID-1587358, págs. 2075)

Além das falhas na ordem de pagamento, o CT identificou deficiências no controle e transparência do processo. Não há um sistema informatizado para organizar os pagamentos cronologicamente, e as justificativas para eventuais alterações na ordem dos pagamentos não são integralmente publicadas no Portal da Transparência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

A equipe de auditoria, em inspeção *in loco*, verificou que a Tesouraria do município realiza os pagamentos de acordo com a essencialidade dos serviços, sem considerar a data de liquidação das despesas, o que configura um descumprimento das normas estabelecidas pela legislação vigente. Esse procedimento falho compromete a transparência e o controle financeiro da administração pública, necessitando de medidas corretivas para assegurar a conformidade legal.

A observância da ordem cronológica de pagamentos é um princípio fundamental da administração pública, estabelecido para garantir a transparência e a equidade no tratamento dos credores. A constatação de descumprimentos nessa ordem revela irregularidades significativas que comprometem a integridade dos processos financeiros. A legislação impõe a necessidade de que os pagamentos sigam uma sequência cronológica específica para cada categoria de contrato, como fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras. A análise técnica apontou que, dos 30 (trinta) pagamentos amostrados, pelo menos cinco processos não obedeceram à ordem cronológica, demonstrando atrasos significativos entre as datas de liquidação e pagamento.

Além das irregularidades na ordem de pagamento, o Corpo Instrutivo identificou graves deficiências no controle e transparência dos processos financeiros.

A ausência de um sistema informatizado para organizar cronologicamente os pagamentos e a falta de justificativas publicadas no Portal da Transparência para eventuais desvios indicam um desrespeito aos princípios da administração pública. A auditoria *in loco* revelou que a Tesouraria do município prioriza pagamentos baseados na essencialidade dos serviços, desconsiderando a data de liquidação das despesas. Esse procedimento não apenas contraria as normas legais vigentes, mas também prejudica a transparência e o controle financeiro da administração pública.

Diante dessas constatações, é imperativo que os responsáveis pela administração financeira do município esclareçam as irregularidades verificadas e implementem medidas corretivas. A adoção de um sistema informatizado de gestão de pagamentos, a publicação transparente das justificativas para alterações na ordem de pagamento e o treinamento adequado da equipe de tesouraria são passos essenciais para assegurar a conformidade legal e a integridade dos processos financeiros. A observância rigorosa da ordem cronológica de pagamentos é crucial para manter a confiança pública na administração e garantir a equidade no tratamento dos credores, evitando favorecimentos indevidos e promovendo a justiça administrativa.

**Achado A20 - Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas**

No que se refere ao Achado A20, o Corpo Técnico constatou o não cumprimento de 15 (quinze) determinações emitidas em acórdãos e decisões anteriores em relação às contas do governo municipal. As determinações foram elaboradas com o objetivo de garantir a observância dos princípios de legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e continuidade dos serviços públicos. Os acórdãos e decisões incluem o Acórdão APL-TC 00455/16, item III, subitem III.I, "b"; Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "c"; DM 0158/2022-GCVCS, item II; Acórdão APL-TC 00094/20, Item IV, "b"; Acórdão APL-TC 00455/16, item III, subitem III.I, "d"; Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "a"; Acórdão APL-TC 00124/22, itens V, VI e VII; Acórdão APL-TC 00146/22, itens IV e VI.3; Acórdão APL-TC 00194/23, item VI.6; DM 0175/2023-GCVCS-TC-RO, itens II e IV.

De acordo com o CT, o Gestor municipal é considerado omissor por não ter instituído um sistema de controle interno adequado que garantisse o cumprimento das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

determinações emitidas pelo Tribunal de Contas em pareceres prévios sobre as contas de exercícios anteriores. Essa omissão compromete a observância dos princípios mencionados, que são fundamentais para a governança municipal. O Tribunal concluiu que era esperada uma conduta diferente por parte do gestor, uma vez que a implementação de controles internos é crucial para assegurar uma administração pública eficiente e conforme às normas legais e econômicas.

O não cumprimento de determinações anteriores emitidas pelo Tribunal de Contas representa uma séria falha na gestão pública municipal. As determinações emitidas por esta e. Corte são instrumentos que visam corrigir irregularidades e aperfeiçoar a administração pública. **O descumprimento dessas orientações indica uma omissão grave por parte do gestor municipal, comprometendo os princípios basilares da administração pública.** Essa situação evidencia uma falta de compromisso com a transparência e a responsabilidade na condução dos negócios públicos, refletindo uma gestão que falha em garantir a legalidade e a eficiência necessárias.

Os princípios de legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e continuidade dos serviços públicos são profundamente afetados pela ausência de cumprimento das determinações. A legalidade é ferida quando as normas e orientações do Tribunal de Contas são ignoradas, o que compromete a atuação da administração pública conforme as leis. A eficiência é igualmente prejudicada, pois sem um sistema de controle interno adequado, a gestão não consegue administrar os recursos e serviços públicos de maneira otimizada. A legitimidade da administração é minada pela constante desobediência às orientações dos órgãos de controle, o que gera desconfiança tanto na população quanto nas instituições fiscalizadoras.

Além disso, a economicidade sofre impactos negativos significativos quando há falhas no cumprimento das determinações, resultando em desperdício de recursos públicos que poderiam ser melhor utilizados em benefício da sociedade. A continuidade dos serviços públicos também está em risco, pois a ausência de controles internos eficazes pode levar à interrupção ou degradação na qualidade dos serviços oferecidos à população. Esses fatores combinados criam um cenário de gestão pública insatisfatória, que não atende às expectativas de governança responsável e eficiente.

Dada a gravidade das omissões apontadas, é essencial que os responsáveis pelo não cumprimento das determinações prestem esclarecimentos detalhados. Primeiramente, devem explicar os motivos do descumprimento, elucidando as razões pelas quais as determinações do Tribunal de Contas não foram implementadas. Em seguida, é crucial que apresentem ações corretivas que serão adotadas para corrigir as falhas apontadas e garantir o cumprimento das determinações futuras. Também é necessário identificar os responsáveis pelas omissões e as consequências administrativas e legais decorrentes dessas falhas.

A situação apresentada evidencia uma séria deficiência na gestão municipal, que compromete a governança pública e a confiança da população. É imperativo que os gestores responsáveis prestem esclarecimentos detalhados e adotem medidas imediatas para corrigir as falhas apontadas, garantindo a observância dos princípios de legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e continuidade dos serviços públicos. Somente com uma resposta rápida e efetiva, voltada para a correção das irregularidades e a prevenção de futuras falhas, será possível restabelecer a confiança na administração pública e assegurar uma gestão eficiente e transparente.

**Achado A21 - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Em relação ao Achado A21, os resultados da auditoria, conforme detalhado no relatório (ID-1576334), indicaram que o município não cumpriu várias metas e estratégias previstas no PNE. Por exemplo, o atendimento no ensino médio (Meta 3, indicador 3A) deveria ter sido universalizado até 2016, mas apenas 71,58% foi alcançado. Da mesma forma, a universalização do acesso à internet nas escolas (Meta 7, estratégia 7.15A) deveria ter sido completada até 2019, mas atingiu apenas 61,54%. Além disso, várias metas do Plano Municipal de Educação estão aquém das fixadas nacionalmente ou não foram instituídas, evidenciando uma desconexão entre os planos municipal e nacional.

Dada a importância do cumprimento das metas do PNE, o poder público municipal tem a responsabilidade de implementar políticas educacionais adequadas, garantindo infraestrutura escolar, capacitação de profissionais, programas de inclusão e gestão eficiente dos recursos financeiros. A falta de cumprimento dessas metas não apenas compromete a qualidade da educação, mas também a transparência e a eficácia das ações governamentais. Considerando esses pontos, propõe-se a oitiva do gestor responsável para abordar as falhas e buscar soluções para alinhar o Plano Municipal de Educação com as diretrizes do PNE.

O não cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE), conforme apresentado pelo CT, compromete severamente o desenvolvimento educacional do município, refletindo negativamente na qualidade do ensino e na equidade educacional. As metas do PNE são fundamentais para garantir um padrão mínimo de educação em todo o país, visando não apenas a universalização do acesso, mas também a melhoria contínua dos processos pedagógicos e infraestrutura educacional. A falha em atingir esses objetivos pode resultar em desigualdades ainda maiores, prejudicando principalmente as comunidades mais vulneráveis e minando as bases do desenvolvimento socioeconômico e cultural da nação.

Para corrigir as deficiências identificadas, é imperativo que o poder público municipal adote medidas eficazes e imediatas. Em primeiro lugar, é necessário revisar e alinhar o Plano Municipal de Educação com o PNE, realizando uma análise detalhada das discrepâncias e formulando um plano de ação concreto. Investimentos significativos devem ser feitos na infraestrutura escolar, com foco na ampliação do acesso à internet e na implementação de tecnologias educacionais modernas. Além disso, a capacitação contínua dos profissionais da educação é crucial para assegurar que eles estejam preparados para atender às novas exigências e metas.

Por fim, a transparência e a responsabilidade na gestão educacional são essenciais. Os gestores municipais devem prestar esclarecimentos detalhados sobre as razões das falhas identificadas e as medidas que estão sendo adotadas para corrigir o curso. Estabelecer mecanismos de monitoramento contínuo para avaliar o progresso em relação às metas do PNE é fundamental para garantir a eficiência das ações implementadas. A sociedade tem o direito de ser informada sobre o progresso e as ações tomadas na área da educação, uma vez que esta é vital para o futuro do município e do país.

**Achado A22 - Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal do exercício de 2024**

Quanto ao Achado A22, o Corpo Instrutivo constatou, que no exercício de 2024 foram identificadas deficiências no planejamento orçamentário municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

A Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO estabelecem a obrigatoriedade de um planejamento orçamentário adequado para a gestão eficiente dos recursos públicos e promoção do desenvolvimento local. Esse processo envolve prever receitas e despesas, definir prioridades e alocar recursos conforme as necessidades do município e as diretrizes governamentais.

A análise revelou que a administração municipal carece de controles eficazes para mitigar riscos na elaboração, execução e controle dos orçamentos. Os controles internos são realizados de forma *ad hoc*<sup>1</sup>, aplicados caso a caso e dependem fortemente do conhecimento individual dos responsáveis, resultando em uma adesão inadequada às normas constitucionais e legais. A avaliação foi baseada em um questionário enviado ao setor de planejamento municipal, cuja resposta foi validada pela equipe de auditoria. Os detalhes do procedimento realizado estão anexados no “Apenso 1” (ID-1587358, págs. 2087/2102), demonstrando a necessidade de melhorias significativas no planejamento orçamentário para atender às exigências legais e promover uma gestão fiscal responsável.

A análise realizada pelo CT revelou graves lacunas nos controles internos necessários para uma Gestão Fiscal responsável, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO.

O planejamento orçamentário é um pilar fundamental para a administração pública eficiente, uma vez que envolve a previsão de receitas e despesas, a definição de prioridades e a alocação de recursos de acordo com as necessidades do município e as diretrizes governamentais. A deficiência identificada no planejamento orçamentário de 2024, conforme relatado pelo Corpo Instrutivo, aponta para uma execução e controle do orçamento municipal que carece de controles eficazes e de uma metodologia estruturada.

Os controles internos, quando realizados de forma *ad hoc* e dependendo excessivamente do conhecimento individual dos responsáveis, resultam em uma adesão inadequada às normas constitucionais e legais. Isso não apenas compromete a gestão fiscal, mas também pode impactar negativamente o desenvolvimento local e a eficiência na utilização dos recursos públicos.

A auditoria realizada, que incluiu a validação de respostas de um questionário enviado ao setor de planejamento municipal, reforça a necessidade de melhorias significativas nos processos de elaboração, execução e controle orçamentário. É essencial que sejam implementados controles internos robustos e sistemáticos para mitigar riscos e assegurar a conformidade com a LRF e outras normas pertinentes.

Portanto, o chamamento dos responsáveis para prestar esclarecimentos é uma medida necessária e prudente, visando não apenas a correção das deficiências identificadas, mas também a promoção de uma cultura de responsabilidade fiscal e transparência na administração pública municipal. A adoção de melhores práticas de planejamento e controle orçamentário é crucial para garantir a eficiência e a eficácia na gestão dos recursos públicos, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população local.

Assim, diante do arcabouço apresentado, necessário consignar a responsabilidade dos gestores públicos na transparência e na eficiência dos seus atos na gestão da coisa pública. Neste contexto, quando esses gestores são auditados ou responsabilizados por suas ações, é essencial garantir a oportunidade à ampla defesa e ao contraditório.

<sup>1</sup> A expressão "*ad hoc*" é de origem latina e significa "para isso" ou "para esta finalidade"





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Nesse diapasão, o princípio da ampla defesa é um dos pilares fundamentais do devido processo legal. Ele garante que qualquer pessoa acusada de irregularidades tenha a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos, contestar as acusações e fornecer evidências em sua defesa.

Diante do exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar o agente público, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996<sup>2</sup> c/c art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas<sup>3</sup>, por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa, razão pela qual **DECIDO**:

**I – Definir Responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), na qualidade de Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, no período de 01.01.23 a 16.06.2023, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos seguintes achados de auditoria: **A6.** Descumprimento da meta de resultado nominal; **A7.** Intempestividade da remessa de balancetes mensais; **A8.** Ausência de envio de dados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e em Saúde (SIOPS); **A9.** Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%); **A11.** Ausência de repasse de R\$ 17.657.521,00 das contribuições devidas ao RGPS; **A12.** Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal; **A13.** Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; **A14.** Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa (2,30%); **A15.** Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis; **A17.** Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros); **A20.** Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas; **A21.** Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; e, **A22.** Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal, conforme Relatório Técnico carreado aos autos (ID-1587358);

**II - Definir Responsabilidade do Senhor Antônio Onofre de Souza** (CPF: \*\*\*.501.161-\*\*), na qualidade de Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO, no período de 17.06.23 a 16.11.23, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos seguintes achados de auditoria: **A6.** Descumprimento da meta de resultado nominal; **A8.** Ausência de envio de dados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e em Saúde (SIOPS); **A9.** Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%); **A11.** Ausência de repasse de R\$ 17.657.521,00 das contribuições devidas ao RGPS; **A12.** Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal; **A13.** Deficiência na disponibilização de

<sup>2</sup> “**Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n.º 154/96.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14.02.2022.

<sup>3</sup> **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, **no prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa; [...].



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

informações no Portal da Transparência; **A14.** Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa (2,30%); **A15.** Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis; **A16.** Empenhos cancelados indevidamente; **A17.** Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros); **A18.** Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; **A19.** Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos; **A20.** Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas; **A21.** Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; e, **A22.** Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal, conforme Relatório Técnico carreado aos autos (ID-1587358);

**III - Definir Responsabilidade do Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*. 367.452-\*\*), na qualidade de Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO, a partir de 17.11.23, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos seguintes achados de auditoria: **A1.** Superavaliação em R\$ 26.955.431,78 da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa”; **A2.** Superavaliação em R\$ 653.244,24 da conta “Imobilizado – Bens Móveis”; **A3.** Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”; **A4.** Subavaliação em R\$ 21.836.645,61 da conta “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo”; **A5.** Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais; **A6.** Descumprimento da meta de resultado nominal; **A8.** Ausência de envio de dados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e em Saúde (SIOPS); **A9.** Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%); **A10.** Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb; **A11.** Ausência de repasse de R\$ 17.657.521,00 das contribuições devidas ao RGPS; **A12.** Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal; **A13.** Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; **A14.** Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa (2,30%); **A15.** Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis; **A16.** Empenhos cancelados indevidamente; **A17.** Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros); **A20.** Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas; **A21.** Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; e, **A22.** Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal, conforme Relatório Técnico carreado aos autos (ID-1587358);

**IV – Determinar ao DEPARTAMENTO DO PLENO**, dentro de suas competências, na forma do que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº.154/96 e incisos I, II e III do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a emissão de Mandado de:

**a) Audiência do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), na qualidade de Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, no período de 01.01.23 a 16.06.2023, para que apresente defesa acerca dos seguintes Achados de Auditoria:

**i. Descumprimento** aos arts. 4º, § 1º, e art. 9º LRF; arts. 2º, da Lei Municipal n. 1.420, de 30 de dezembro de 2022 (LDO 2023); e, ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00), em virtude do descumprimento da Meta de Resultado Nominal, conforme **Achado de Auditoria A6**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2047/2048),

**ii. Descumprimento** ao Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e ao §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão da Intempestividade da remessa de balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2023, conforme **Achado de Auditoria A7**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2049/2050);

**iii. Descumprimento** aos arts. 163-A e 165, §3º da Constituição Federal; art. 72, da Lei n. 9.394/1996; art. 39, §1º da Lei Complementar n. 141/2012; e, Art. 38, da Lei 14.113/2020, em virtude da ausência de envio de dados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

em Educação (SIOPE) e em Saúde (SIOPS), conforme **Achado de Auditoria A8**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2051/2052),

**iv. Descumprimento** ao limite máximo de 20% de alterações orçamentárias da dotação inicial conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: processos 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18), 1130/19 (Acórdão 326/19), 1852/16 (Acórdão 419/16) e 1456/16 (Acórdão APL-TC 56/17), 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20), em virtude do excesso de alterações orçamentárias no exercício, conforme **Achado de Auditoria A9**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2053/2054),

**v. Descumprimento** ao art. 30, I, "a" c/c 15, I da Lei n. 8.212/1991, em virtude da ausência de repasse de R\$17.657.521,00 (dezessete milhões seiscentos e cinquenta e sete mil quinhentos e vinte e um reais) das contribuições devidas ao RGPS, conforme **Achado de Auditoria A11**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2056/2054),

**vi. Descumprimento** ao art. 169, § 3º e § 4º, da Constituição Federal e arts. 19, inciso III, art. 20, inciso III, arts. 22, 23 e 66, todos da Lei Complementar n. 101/2000, em razão do não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal, conforme **Achado de Auditoria A12**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2058/2059),

**vii. Descumprimento** ao art. 48, da Lei Complementar n. 101/2000 e Art. 8, §1º, da Lei n. 12.257/2011, em decorrência da deficiência de informações no Portal da Transparência, conforme **Achado de Auditoria A13**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2059/2060),

**viii. Descumprimento** ao Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21, em razão da baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, conforme **Achado de Auditoria A14**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2061/2063),

**ix. Descumprimento** ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e arts. 6º e 7º da Lei n. 12.527/2011, em razão da deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis, conforme **Achado de Auditoria A15**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2064/2066),

**x. Descumprimento** aos arts. 1º, §1º, 9º e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da constatação de insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros), conforme **Achado de Auditoria A17**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2070/2073),

**xi. Descumprimento** das Determinações do Tribunal de Contas, consubstanciadas no (Acórdão PL-TC 00455/16, item III, subitem III.I, "b"; Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "c"; DM 0158/2022-GCVCS, item II; Acórdão APL-TC 00094/20, Item IV, "b"; Acórdão APL-TC 00455/16, item III, subitem III.I, "d"; Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "a"; Acórdão APL-TC 00124/22, itens V, VI e VII; Acórdão APL-TC 00146/22, itens IV e VI.3; Acórdão APL-TC 00194/23, item VI.6; e, DM 0175/2023-GCVCS-TC-RO, itens II e IV, conforme **Achado de Auditoria A20**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2076/2078),

**xii. Descumprimento** a Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), em virtude do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, conforme **Achado de Auditoria A21**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2079/2081), e

**xiii. Descumprimento** ao Art. 165 da Constituição Federal de 1988; Arts. 4º, 5º, 12, 13 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, a Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

razão da constatação de deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal do exercício de 2024, conforme **Achado de Auditoria A22**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2081/2083);

**b) Audiência do Senhor Antônio Onofre de Souza** (CPF: \*\*\*.501.161-\*\*), na qualidade de Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO, no período de 17.06.23 a 16.11.23, para que apresente defesa acerca dos seguintes Achados de Auditoria:

**i. Descumprimento** aos arts. 4º, § 1º, e art. 9º LRF; arts. 2º, da Lei Municipal n. 1.420, de 30 de dezembro de 2022 (LDO 2023); e, ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00), em virtude do descumprimento da Meta de Resultado Nominal, conforme **Achado de Auditoria A6**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2047/2048),

**ii. Descumprimento** aos arts. 163-A e 165, §3º da Constituição Federal; art. 72, da Lei n. 9.394/1996; art. 39, §1º da Lei Complementar n. 141/2012; e, Art. 38, da Lei 14.113/2020, em virtude da ausência de envio de dados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e em Saúde (SIOPS), conforme **Achado de Auditoria A8**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2051/2052),

**iii. Descumprimento** ao limite máximo de 20% de alterações orçamentárias da dotação inicial conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: processos 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18), 1130/19 (Acórdão 326/19), 1852/16 (Acórdão 419/16) e 1456/16 (Acórdão APL-TC 56/17), 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20), em virtude do excesso de alterações orçamentárias no exercício, conforme **Achado de Auditoria A9**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2053/2054),

**iv. Descumprimento** ao art. 30, I, “a” c/c 15, I da Lei n. 8.212/1991, em virtude da ausência de repasse de R\$17.657.521,00 (dezesete milhões seiscentos e cinquenta e sete mil quinhentos e vinte e um reais) das contribuições devidas ao RGPS, conforme **Achado de Auditoria A11**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2056/2054),

**v. Descumprimento** ao art. 169, § 3º e § 4º, da Constituição Federal e arts. 19, inciso III, art. 20, inciso III, arts. 22, 23 e 66, todos da Lei Complementar n. 101/2000, em razão do não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal, conforme **Achado de Auditoria A12**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2058/2059),

**vi. Descumprimento** ao art. 48, da Lei Complementar n. 101/2000 e Art. 8, §1º, da Lei n. 12.257/2011, em decorrência da deficiência de informações no Portal da Transparência, conforme **Achado de Auditoria A13**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2059/2060),

**vii. Descumprimento** ao Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21, em razão da baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, conforme **Achado de Auditoria A14**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2061/2063),

**viii. Descumprimento** ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e arts. 6º e 7º da Lei n. 12.527/2011, em razão da deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis, conforme **Achado de Auditoria A15**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2064/2066),

**ix. Descumprimento** aos arts. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 e Arts. 35, 58, 60, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude de empenhos cancelados indevidamente, conforme **Achado de Auditoria A16**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2066/2070),





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

**x. Descumprimento** aos arts. 1º, §1º, 9º e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da constatação de insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros), conforme **Achado de Auditoria A17**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2070/2073),

**xi. Descumprimento** aos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF, conforme **Achado de Auditoria A18**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2073/2074),

**xii. Descumprimento** do art. 141 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021 e art. 5º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 (vigente à época), em virtude do descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, conforme **Achado de Auditoria A19**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2075/2076),

**xiii. Descumprimento** das Determinações do Tribunal de Contas, consubstanciadas no (Acórdão PL-TC 00455/16, item III, subitem III.I, "b"; Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "c"; DM 0158/2022-GCVCS, item II; Acórdão APL-TC 00094/20, Item IV, "b"; Acórdão APL-TC 00455/16, item III, subitem III.I, "d"; Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "a"; Acórdão APL-TC 00124/22, itens V, VI e VII; Acórdão APL-TC 00146/22, itens IV e VI.3; Acórdão APL-TC 00194/23, item VI.6; e, DM 0175/2023-GCVCS-TC-RO, itens II e IV, conforme **Achado de Auditoria A20**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2076/2078),

**xiv. Descumprimento** a Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), em virtude do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, conforme **Achado de Auditoria A21**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2079/2081) e,

**xv. Descumprimento** ao Art. 165 da Constituição Federal de 1988; Arts. 4º, 5º, 12, 13 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, a Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, em razão da constatação de deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal do exercício de 2024, conforme **Achado de Auditoria A22**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2081/2083);

**c) Audiência** do Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), na qualidade de Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO, a partir de 17.11.23, para que apresente defesa acerca dos seguintes Achados de Auditoria:

**i. Descumprimento** ao Art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte III, item 5), em razão da superavaliação em R\$26.955.431,78 (vinte e seis milhões novecentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa”, conforme **Achado de Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2041/2042),

**ii. Descumprimento** ao Art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 11.1), em virtude da superavaliação em R\$653.244,24 (seiscentos e cinquenta e três mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) da conta “Imobilizado – Bens Móveis”, conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2042/2043),

**iii. Descumprimento** ao Art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 11.1), em virtude das distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”, conforme **Achado de Auditoria A3**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2043/2045),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

iv. **Descumprimento** ao Art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte V, item 4.5), em razão da subavaliação em R\$21.836.645,61 (vinte e um milhões oitocentos e trinta e seis mil seiscientos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos) da conta “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar – Curto Prazo”, conforme **Achado de Auditoria A4**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2045/2046),

v. **Descumprimento** ao Art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 17.2), em virtude de ausência de registro das provisões sobre ações judiciais, conforme **Achado de Auditoria A5**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2046/2047),

vi. **Descumprimento** aos arts. 4º, § 1º, e art. 9º LRF; arts. 2º, da Lei Municipal n. 1.420, de 30 de dezembro de 2022 (LDO 2023); e, ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00), em virtude do descumprimento da Meta de Resultado Nominal, conforme **Achado de Auditoria A6**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2047/2048),

vii. **Descumprimento** aos arts. 163-A e 165, §3º da Constituição Federal; art. 72, da Lei n. 9.394/1996; art. 39, §1º da Lei Complementar n. 141/2012; e, Art. 38, da Lei 14.113/2020, em virtude da ausência de envio de dados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e em Saúde (SIOPS), conforme **Achado de Auditoria A8**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2051/2052),

viii. **Descumprimento** ao limite máximo de 20% de alterações orçamentárias da dotação inicial conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: processos 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18), 1130/19 (Acórdão 326/19), 1852/16 (Acórdão 419/16) e 1456/16 (Acórdão APL-TC 56/17), 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20), em virtude do excesso de alterações orçamentárias no exercício, conforme **Achado de Auditoria A9**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2053/2054),

ix. **Descumprimento** ao art. 25, da Lei nº 14.113/2020 e art. 19, da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO, em razão da inconsistência na movimentação financeira do Fundeb, conforme **Achado de Auditoria A10**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2054/2056),

x. **Descumprimento** ao art. 30, I, “a” c/c 15, I da Lei n. 8.212/1991, em virtude da ausência de repasse de R\$17.657.521,00 (dezessete milhões seiscientos e cinquenta e sete mil quinhentos e vinte e um reais) das contribuições devidas ao RGPS, conforme **Achado de Auditoria A11**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2056/2054),

xi. **Descumprimento** ao art. 169, § 3º e § 4º, da Constituição Federal e arts. 19, inciso III, art. 20, inciso III, arts. 22, 23 e 66, todos da Lei Complementar n. 101/2000, em razão do não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal, conforme **Achado de Auditoria A12**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2058/2059),

xii. **Descumprimento** ao art. 48, da Lei Complementar n. 101/2000 e Art. 8, §1º, da Lei n. 12.257/2011, em decorrência da deficiência de informações no Portal da Transparência, conforme **Achado de Auditoria A13**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2059/2060),

xiii. **Descumprimento** ao Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21, em razão da baixa efetividade da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

arrecadação dos créditos em dívida ativa, conforme **Achado de Auditoria A14**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2061/2063),

xiv. **Descumprimento** ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e arts. 6º e 7º da Lei n. 12.527/2011, em razão da deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis, conforme **Achado de Auditoria A15**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2064/2066),

xv. **Descumprimento** aos arts. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 e Arts. 35, 58, 60, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude de empenhos cancelados indevidamente, conforme **Achado de Auditoria A16**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2066/2070),

xvi. **Descumprimento** aos arts. 1º, §1º, 9º e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da constatação de insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros), conforme **Achado de Auditoria A17**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2070/2073),

xvii. **Descumprimento** das Determinações do Tribunal de Contas, consubstanciadas no (Acórdão PL-TC 00455/16, item III, subitem III.I, "b"; Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "c"; DM 0158/2022-GCVCS, item II; Acórdão APL-TC 00094/20, Item IV, "b"; Acórdão APL-TC 00455/16, item III, subitem III.I, "d"; Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "a"; Acórdão APL-TC 00124/22, itens V, VI e VII; Acórdão APL-TC 00146/22, itens IV e VI.3; Acórdão APL-TC 00194/23, item VI.6; e, DM 0175/2023-GCVCS-TC-RO, itens II e IV, conforme **Achado de Auditoria A20**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2076/2078),

xviii. **Descumprimento** a Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), em virtude do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, conforme **Achado de Auditoria A21**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2079/2081); e,

xix. **Descumprimento** ao Art. 165 da Constituição Federal de 1988; Arts. 4º, 5º, 12, 13 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, a Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, em razão da constatação de deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal do exercício de 2024, conforme **Achado de Auditoria A22**, constante do Relatório Técnico (ID-1587358, pág. 2081/2083);

**V – Fixar** o prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, contados na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno, para que os responsáveis, indicados nos itens I, II e III desta decisão, encaminhe as razões de defesa e os documentos que entenderem pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

**VI – Determinar ao Departamento do Pleno**, por meio de seu cartório, que acompanhe o prazo fixado no **item V**, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

**a) alertar** aos jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste Tribunal poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96<sup>4</sup>;

**b) autorizar** a citação por edital em caso de não localização de alguma das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

<sup>4</sup> **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

**c) autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

**VII – Ao término do prazo** estipulado no **item V**, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando o processo concluso a esta Relatoria.

**VIII – Autorizar**, de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

**IX – Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 25 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

NÃO JULGADO